



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P. 2

2098/095



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providência.

Autor: Deputado Paulo Gouvêa

Relator: Deputado Costa Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 298, de 1995 de autoria do nobre Deputado Paulo Gouvêa, busca regulamentar o § 3º do art. 220 da Constituição Federal.

Ao Projeto de Lei acima referido foram apensados os Projeto de Lei nº 752, de 1995, nº 1.053 de 1995, e nº 1.347, de 1995.

O Projeto de Lei nº 752, de 1995, apresentado pelo nobre Deputado Ivo Mainardi, "regulamenta o inciso I, parágrafo 3º, do art. 220 da Constituição Federal". Esta proposição procura coibir abusos na programação da mídia em função de sua influência sobre os espectadores, em especial crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei nº 1.053, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Hilário Coimbra, "define critérios para a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens". A proposta transforma em lei as disposições constantes do Capítulo II do Código de Ética da Radiodifusão Brasileira.

O Projeto de Lei nº 1.347, de 1995, proposto pelo nobre Deputado João Pizzolati, "dispõe sobre a defesa da pessoa e da família em

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

relação à programação de rádio e televisão que contrarie valores éticos e sociais". Pretende o autor regulamentar artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal.

Apreciada no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, a Proposição não recebeu emendas. Relatou-a no âmbito dessa Comissão, o ilustre Deputado João Iansen, que emitiu parecer favorável, com apresentação de substitutivo. Neste substitutivo, o relator procurou compatibilizar a proposta com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que, também, regula a matéria.

Considerando a pertinência do voto em separado do nobre Deputado Wagner Rossi, que aperfeiçoa um aspecto relevante do Projeto de Lei, resolveu o ilustre relator no âmbito daquela Comissão, reformular seu parecer, incluindo no substitutivo as sugestões ali apresentadas.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A necessidade de um procedimento indicativo aos pais ou responsáveis sobre o tipo de informação divulgado pela "mídia" escrita ou falada é algo que se faz sentir há muito tempo em nosso País. De fato, a divulgação de espetáculos pela televisão ou outro meios de comunicação, que estimulam a violência, o uso de drogas, ou agredem a consciência moral ou religiosa da população tem sido parte do cotidiano brasileiro.

A defesa da sociedade contra as práticas acima descritas encontra uma clara base jurídica na Constituição Federal, em seus art. 220, § 3º e 221.

Reza o art. 220, § 3º que " compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

Já o art. 221 da Carta Magna estabelece que as emissoras de rádio e televisão atenderão a certos princípios, em sua programação, dentre os quais, "o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria, conforme demonstra o ilustre relator na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado João lensen, não se ressentir de falta de regulamentação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990) aborda a questão em diversos de seus artigos. Da mesma forma, uma portaria do Ministério da Justiça procura disciplinar a execução de medidas pertinentes ao assunto. Todos os artigos daquele diploma legal relativos ao tema, como a portaria acima referida, são citados no parecer do ilustre relator, Deputado João lensen.

Embora já regulamentada, acredita o nobre Deputado João lensen que a aprovação do proposta, na forma do substitutivo por ele apresentado, representaria um aperfeiçoamento dos procedimentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nosso ponto de vista coincide com o do ilustre Deputado João lensen. A aprovação da iniciativa, na forma do substitutivo apresentado, representaria um aperfeiçoamento dos critérios dispostos na Lei 8.609, de 13 de Julho de 1990.

Deve ser, ainda, acrescido o argumento de que a aprovação do Projeto de Lei em tela representa uma forma de tornar clara a preocupação da sociedade e do parlamento com um problema social da maior gravidade, que o Poder Executivo, com os instrumentos normativos de que dispõe, não tem sido capaz de resolver.

Por todas essas razões, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei principal e dos Projetos de Lei apensados, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado João lensen na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996.


Deputado Costa Ferreira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira, o PL nº 298/95 e os de nºs 752/95, 1.053/95 e 1.347/95, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Ubiratan Aguiar, Luciano Castro, Severiano Alves, Djalma de Almeida Cesar, Marisa Serrano, Padre Roque, Dolores Nunes, Esther Grossi, Mario de Oliveira, Maria Elvira, Jairo Carneiro Costa Ferreira, Itamar Serpa, Osmâncio Pereira, Paulo Lima, Ricardo Gomyde, Pedro Wilson, Osvaldo Coelho e Eurico Miranda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996


Deputado Severiano Alves
Presidente em Exercício
(Art. 40, "caput", "in fine")